

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANA BEATRIZ DE SOUZA RODRIGUES
GEORGE WILLAMY MOURA LIRA
MARILENA EVEN XAVIER DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA
RETRIBUTIVO-PUNITIVO NO BRASIL**

TERESINA

2022

ANA BEATRIZ DE SOUZA RODRIGUES

GEORGE WILLAMY MOURA LIRA

MARILENA EVEN XAVIER DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA
RETRIBUTIVO-PUNITIVO NO BRASIL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
direito.

Orientador: Prof. Me. Alonso Duarte

FICHA CATALOGRÁFICA

R696j Rodrigues, Ana Beatriz de Souza.

A Justiça restaurativa como alternativa ao sistema retributivo-punitivo no Brasil. Ana Beatriz de Souza Rodrigues; George Willamy Moura Lira; Marilena Even Xavier da Silva. – Teresina: Uninovafapi/Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

18. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Alonso Duarte. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Justiça restaurativa. 2. Justiça retributiva. 3. Sociedade. I. Título. II. Duarte, Alonso.

CDD 341.5

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANA BEATRIZ DE SOUZA RODRIGUES

GEORGE WILLAMY MOURA LIRA

MARILENA EVEN XAVIER DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA REtributivo-
PUNITIVO NO BRASIL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

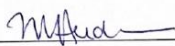
Orientador: Prof. Dr. Alonso Duarte

Data de Aprovação: 07/12/22

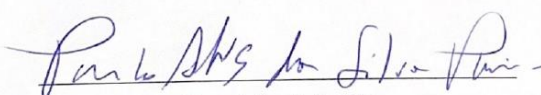
BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Alonso Pereira Duarte Júnior
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientador)



Prof.ª Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof.º Dr. Paulo Alves Da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer primeiramente a Deus por nos ajudar nessa jornada de aprendizado e evolução, secundamente aos nossos familiares que sempre nos apoiaram e nos incentivaram ao longo do curso. Por ultimo e não menos importante, aos nossos professores e ao nosso orientador, Dr. Alonso Duarte pelos ensinamentos que nos permitiram chegar ate aqui e nos ajudaram a ter um melhor desempenho no nosso processo de formação profissional.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA RETRIBUTIVO-PUNITIVO NO BRASIL

RESUMO: Neste artigo foi analisada a distinção entre os sistemas vigentes de justiça no Brasil (Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva), através da exploração de bases teóricas, apontamos a Justiça Restaurativa como um novo paradigma que vem sendo desenvolvido com o objetivo de romper a barreira cultural do atual sistema penal tradicional. São apresentados alguns procedimentos aplicados no processo restaurativo e sua importância para reconstruir os laços afetivos e sociais rompidos por um conflito surgido entre vítima e infrator, onde a sociedade no geral acaba sendo afetada de forma secundária. Esse novo paradigma tem a finalidade de reconstruir esses laços rompidos entre as partes, para que os mesmos solucionem seus problemas, buscando através do diálogo e da ajuda de um mediador a melhor forma de resolverem o conflito entre si, sempre de forma voluntária. Pois, quando as próprias partes encontram uma solução para os conflitos surgidos, maiores são as chances de o acordo firmado ser cumprido. Ademais, a metodologia abordada no artigo foi a de revisão bibliográfica, ou seja, uma pesquisa baseada em artigos já existentes sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Sociedade.

ABSTRACT: The present article analyzes the distinction between the current systems of justice in Brazil (Restorative Justice and Retributive Justice), through the exploration of theoretical bases, pointing to Restorative Justice as a new paradigm that has been developed with the objective of breaking the barrier traditional criminal justice system. Some procedures applied in the restorative process and its importance to reconstruct the affective and social ties ruptured by a conflict between victim and offender, where society in general ends up being affected in a secondary way, are presented. This new paradigm has the purpose of rebuilding these broken social and affective bonds between the parties, so that they solve their problems, seeking through the dialogue and the help of a mediator the best way to resolve the conflict between them, always voluntarily. For when the parties themselves find a solution to the conflicts that have arisen, the chances are that the signed agreement will be fulfilled.

KEYWORDS: Restorative Justice. Retributive Justice. Society

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um novo paradigma de justiça criminal, assente numa análise crítica do sistema penal, que propõe um sistema de justiça estável pautada na ética do altruísmo que mitiga os efeitos da estigmatização e da exclusividade porque através do diálogo e respeito pela autonomia do partes possibilita encontrar soluções que garantam efetivamente o empoderamento dos atores e a estabilidade social.

A sua idealização pressupõe uma mudança de paradigma, pois há mais de três séculos o enquadramento do sistema penal existe quase exclusivamente como resposta à intenção criminosa do Estado. Com base na lógica da opressão e do controle, a resolução de conflitos se concentra na relação entre o Estado e o agressor sem levar em conta a perspectiva da vítima. Diante da crise que atravessa esse paradigma, fica claro que um novo sistema de justiça precisa ser repensado que leve em consideração os interesses das vítimas na resolução de conflitos.

Após o estabelecimento dessas hipóteses, questiona-se se a justiça restaurativa é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Em debate, o desenvolvimento de argumentos aprofundados sobre este modelo de justiça, seus pressupostos filosóficos, o papel dos atores sociais no conflito, os tipos de crimes que podem ou não ser solucionados, quais procedimentos são mais adequados para cada tipo de criminalidade, etc. Este tema é muito interessante, e ainda se encontra sem resposta prática quando falamos sobre esta temática: É possível implementar a Justiça Restaurativa no Brasil?

Para responder a essa questão, o objetivo deste artigo foi investigar se nosso atual ordenamento jurídico abre espaço necessário para introduzir práticas restaurativas no sistema brasileiro de solução e controvérsias. Deve-se notar que não pretendemos abordar as mudanças legislativas necessárias para integrar a justiça restaurativa em nosso sistema. Em vez disso, nosso objetivo é trabalhar com os institutos jurídicos atualmente estabelecidos em nosso ordenamento jurídico e verificar se uma releitura interpretativa pode ser aplicada a eles para que a adoção de práticas restaurativas seja aceitável no atual cenário brasileiro.

O tipo de estudo caracteriza-se como uma revisão de literatura do tipo descritiva, onde foi feita a partir de busca por artigos científicos e periódicos indexados nacionais e internacionais nas plataformas Scielo e Google Academic. Para os critérios de inclusão foram selecionados textos completos em português e inglês, estudos publicados entre os anos de 2010 a 2020. Entretanto foram acrescentados alguns artigos clássicos sobre o tema fora do

período descrito, para critérios de exclusão foram excluídos trabalhos inconclusivos e trabalhos que fugiam do problema de pesquisa. Utilizando-se os seguintes palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Sociedade. Após a análise dos dados, as informações foram reescritas e inseridas no corpo do texto.

Para atingir os objetivos propostos, dividimos este estudo em três eixos. O primeiro tópico diz respeito aos fundamentos históricos dos modelos de justiça. O segundo tópico refere-se às propostas de justiça restaurativa, que visam descrever as questões básicas do caso. Nesse sentido, o segundo capítulo analisa primeiramente o conceito e a finalidade da justiça restaurativa. Em seguida, analisa o papel de cada ator no conflito - a vítima, o agressor e a comunidade - anterior a esse modelo e, por fim, analisa o processo pelo qual os princípios promulgados pela justiça restaurativa tomam forma.

Finalmente, uma vez identificados esses temas iniciais, pode-se desenvolver um terceiro capítulo que visa responder diretamente às questões que conduzem à pesquisa atual.

Portanto, este estudo visa analisar o modelo de justiça restaurativa, que tem se mostrado talvez o aconselhamento judicial mais eficaz na conjuntura atual. Parte do pressuposto de que o crime não é visto como violação das normas penais, mas como responsável pela destruição das relações humanas, e entende que a justiça deve se preocupar em reparar os danos causados e reconstruir as relações. Nesse sentido, a justiça restaurativa, ao desmistificar o fenômeno criminal, rejeita a ideia de que o principal ofendido por seus crimes é o Estado, e afirma o protagonismo das vítimas, permitindo que vítimas e agressores busquem as melhores formas de resolver este problema. Portanto, a base de todo o processo é promover o diálogo entre as partes diretamente envolvidas no ato criminoso.

2 A BASE HISTÓRICA DO MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O modelo de justiça retributiva adotado no Brasil e na maioria dos países capitalistas foi formado a partir de princípios gerais que agregam caráter retributivo e preventivo à punição. O objetivo, então, é punir os indivíduos que violam as normas impostas a um grupo social enquanto tenta dissuadir outros membros dessa sociedade de cometer novos crimes.

A punição com esta dupla função é, no entanto, fruto da evolução histórica do pensamento criminal, o que torna necessária a compreensão dos paradigmas punitivos atuais, a fim de facilitar a reflexão sobre os conceitos de crime que produziram diferentes respostas a questões ao longo da história.

2.1 Prisão como forma de punição

A análise histórica das diferentes percepções do crime e do castigo mostra que nas sociedades rituais mitológicas primitivas, onde a organização social se baseava numa visão orgânica, o indivíduo era visto como parte do todo e o castigo era indissociável da "paz e equilíbrio social associado com a reorganização".

As crenças religiosas dessas sociedades desempenham um papel importante na vida das pessoas, principalmente na forma como as pessoas entendem os fenômenos naturais ao seu redor. Assim, os padrões impostos a seus membros são fortemente influenciados pelo misticismo e pelas tentativas de conectar as ações humanas com os eventos naturais. Por outro lado, o crime era entendido como uma perturbação da harmonia social que deveria ser restaurada ou enfurecer os deuses e punir a todos.

Para restabelecer o equilíbrio e eliminar o conflito que os atormenta, a principal forma de punição utilizada é o sacrifício dos infratores, pois é possível eliminar as maldades grupais, que simbolicamente incidem sobre os infratores (ZOLO, 2002). Essa forma de punição permaneceu organizada durante toda a Idade Média.

Com a evolução econômica e o aumento do comércio decorrente da transformação do setor industrial, os grandes centros urbanos da Europa, especialmente Londres, passaram a ser os principais polos de atração das massas camponesas, em grande parte os trabalhadores expulsos da terra e transformados em moradores de rua e ladrões. À medida que as áreas rurais fogem e as cidades se aglomeram, a pobreza e a marginalização aumentam o crime e as medidas punitivas anteriores não são mais eficazes. Nesse caso, a primeira forma de prisão aparece como meio de separação e punição. (COSTA, 2014).

Ao mesmo tempo, os ideais do Iluminismo, o positivismo, a teoria puramente racionais da escola e os ideais liberais defendidos pela Revolução Francesa e a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" também começaram a influenciar a percepção da punição e na defesa da atenuação da pena, porque numa sociedade caracterizada por um desenvolvimento econômico e político abrangente, não é razoável que a aplicação da pena ignore a relação entre as pessoas. As sanções então tinham uma dupla função, se por um lado visavam reparar os danos causados pela conduta criminosa de um indivíduo, por outro tinham a função de dissuadir outros de tal conduta. Membros da comunidade, expressando medo do poder criminoso do estado (ZOLO, 2002). Para reintegrar o indivíduo no grupo, é necessária à sua reinserção na sociedade, ou seja, a sua reeducação na esfera ideológica da sociedade.

Diante desses antecedentes, a imposição de castigos corporais e sanções que incentivam a ação pública não são mais codificadas, uma vez que eliminam a razoabilidade da aplicação, fazendo com que quem isole o infrator acredite que ele está “em recuperação”.

Desde então, a prisão, nascida da forma inglesa de encarceramento em meados do século XVI, tornou-se a forma de punição dominante no mundo ocidental, onde se constitui uma ferramenta estratégica para o mecanismo de poder, articulando um ponto de visão que cria limites à tolerância e reafirma os valores da sociedade capitalista (SILVA, 2013).

Com o desenvolvimento econômico e o aumento do comércio decorrente da transformação da sociedade industrial, os grandes centros urbanos da Europa, especialmente Londres, passaram a se tornar os principais polos de atração das massas camponesas: os trabalhadores eram geralmente expulsos da terra como regime feudal as relações se desintegraram, se transformaram em mendigos e vagabundos. À medida que as áreas rurais diminuem e as cidades se aglomeram, a pobreza e a marginalização aumentam o crime e as medidas punitivas anteriores não são mais eficazes. Nesse caso, a primeira forma de prisão aparece como meio de separação e punição.

Quando apareceu pela primeira vez por volta de 1553, por meio da conversão do Castelo de Bridwell em uma prisão e da disseminação de "correções" por toda a Europa, a prisão pretendia fornecer um destino para pessoas rejeitadas que se reuniam no centro de Londres. Na tentativa frustrada de encontrar trabalho, passaram a mendigar e roubar alimentos para garantir sua sobrevivência (MELOSSI; PAVARINI, 2010). Assim, diante dos altos índices de criminalidade e da necessidade de ampliar a mão de obra disponível nesse período, essas prisões foram pensadas para oferecer oportunidades de trabalho às camadas improdutivas da sociedade como resposta à ineficiência dos instrumentos punitivos. Eles também tentam desencorajar a mendigar aos outros e encorajar a autossuficiência por meio do trabalho duro.

Somente no final do século XVIII as prisões adquiriram seu atual caráter de punição e segregação para os criminosos que precisavam de correção para se reintegrar à vida social.

O panorama do desenvolvimento do modelo prisional brasileiro não é diferente do que ocorre na Europa. Introduzido no Brasil sob o domínio imperial no século XIX, o encarceramento como forma de punição originalmente visava separar a parcela negra da população, composta por escravos e libertos da colônia, bem como punir os "vagabundos" e causar distúrbios nas ruas da cidade. Assim, o sistema prisional funciona como uma forma de controle exercido pela classe possuidora sobre as pessoas que possui (ACHUTTI, *et al.*, 2012).

Mais tarde, em meados do século XIX, as práticas carcerárias repressivas foram direcionadas às classes sociais mais baixas e não escravas e, a partir de 1850, a instituição penitenciária brasileira tomou uma nova forma com a instalação da Casa de Curaçao no Rio de Janeiro - cuja construção se iniciou em 183 e só foi concluída em 1850 - destinava-se a cumprir penas de prisão pelo trabalho, e em 1856 foi criado um centro de detenção, que por sua vez se destinava a acolher os presos enviados pela polícia e pela justiça . e autoridades administrativas (ALMEIDA, 2014).

O desenvolvimento do pensamento criminal foi fundamental para estabelecer as bases para a implantação do sistema prisional como forma de punição, que ainda vigora.

2.2 Implicações do paradigma da punição justa: o desvio social na estruturação do crime como indivíduo

O modelo penal, que levou a uma mudança na forma de entender os criminosos, foi além da simples restauração da escala social e do estabelecimento da perspectiva de retribuição, e também contribuiu para o desenvolvimento do instrumento punitivo mais utilizado nos países ocidentais: prisões. O formulário está configurado como um formulário de penalidade válido. Como consequência do desenvolvimento histórico e da construção do crime como uma perversão do indivíduo no sistema de justiça, esse modelo é baseado na aplicação da "vingança do Estado"; e punir o ofensor pelo mal que causou; Através da sua concepção influencia e influencia fortemente a forma como entendemos o crime e os elementos que o compõem, como as vítimas e os autores.

Durante séculos, o pensamento criminológico baseado no conceito de etiologia do crime entendeu o crime como uma característica de determinados indivíduos e seu comportamento, baseado na ideia de que a presença de desconforto em qualquer ser humano pode estar presente de alguma forma desde o momento da concepção. Além disso, o período de reflexão anterior mencionado acima considerou que o crime é responsabilidade exclusiva das ações de uma pessoa como um ser independente.

Considerando a diferença entre condenação criminal e crime, passamos agora a analisar os três tipos de condenações penais, primárias, secundárias e terciárias. Conforme entendido por Zaffaroni et al (2015), as condenações iniciais são alcançadas por meio do processo legislativo de promulgação e aprovação de leis penais. É nesta fase que o comportamento é discernido, e aqui nos referimos a atos e omissões que são criminosos.

Porém, com o desenvolvimento do pensamento criminológico, a partir da década de

1970, novas teorias começaram a surgir no campo da investigação criminal, sendo que o surgimento da criminologia crítica visa considerar contextos sociais, econômicos, políticos e culturais que nos fazem ver em primeiro lugar que é uma manifestação dos conflitos sociais típicos do sistema capitalista. De acordo com esta tendência, cada sociedade será sancionada de forma diferente de acordo com o modo de produção que escolher, tendo em vista que este fator afeta os interesses legítimos, cuja proteção será considerada necessária para manter a ordem e, portanto, levará à regulamentação da construção de sanções (SILVA, 2013).

De facto, a partir dos conceitos aplicados por estas novas teorias, todo o fenómeno do crime passou a ser entendido de uma forma diferente, o que levantou questões sobre a justiça aceite na maioria dos países ocidentais e incentivou a reflexão sobre novas formas de resolução de conflitos.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa se posiciona como uma alternativa ao modelo tradicional de crime baseado em um paradigma oposto ao consolidado modelo de justiça formado sob o paradigma punição por recompensa. Este novo modelo, assente numa análise crítica do sistema penal, fortemente influenciado pelas correntes abolicionistas, questiona a sua legitimidade e evidencia as suas fases de crise e saturação.

3.1 Justiça Restaurativa – conceituação e objetivos

Em sua essência, a justiça restaurativa, também conhecida como justiça compensatória, é um modelo de justiça criminal não punitiva. Ao contrário do direito penal, não trabalha com o conceito de punição, mas com a restauração da situação causada pelo crime.

A justiça restaurativa requer dois aspectos principais. Primeiro, alterando o procedimento para lidar com crimes de forma que o processo penal não privilegie a marginalização e a estigmatização, mas, ao contrário, que se torne uma ferramenta de participação e empoderamento das partes, sempre atentas às garantias e fundamentos e direitos. Em segundo lugar, significa mudar os valores básicos do sistema penal, para que não seja movido pelo desejo de vingança maligna, mas pelo desejo de reconciliar e compensar. Presume-se que somar um mal ao outro não o torna bom, mas é melhor lutar por um ambiente de reconstrução social.

De acordo com a Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados [...] (BRASIL, 2016).

Considerando esse conceito de justa restituição, pode-se concluir que envolve a solidariedade individual e coletiva na busca de compreender as causas dos conflitos e as necessidades deles decorrentes, além da reparação e transformação das relações interpessoais e relações sociais ainda enfraquecidas.

Diante de um novo paradigma de justiça restaurativa, buscamos ir além dos ideais que regem toda a nossa compreensão do crime e da punição para que essas práticas alternativas se desenvolvam. O desafio, porém, é dismantelar a cultura de guerra e vingança que rege nossas percepções de justiça e estimular a substituição desse pensamento pela capacidade de resolver conflitos pessoais sem recorrer à força e à violência (BRANDÃO, 2014)

Como o assunto ainda é recente no Brasil, ainda não há consenso sobre o conceito de justa restituição. Algumas definições são baseadas na parte processual do encontro entre a vítima e o criminoso e alguns representantes da comunidade.

O objetivo do sistema restaurativo é resolver os conflitos decorrentes do fato criminoso da forma mais adequada para reparar o dano e alcançar o equilíbrio social. Refere-se a um sistema que visa encontrar uma solução amigável para o dano causado entre a vítima e o criminoso por meio de um diálogo entre as partes interessadas com a ajuda de membros da sociedade e um mediador, porque o juiz não está presente neste ambiente. .

Assim, a lei voltada para o restabelecimento da situação justa apresenta-se como uma excelente proposta para atingir os objetivos da punição e do tratamento do criminoso e principalmente da vítima, que visa restabelecer a paz social, os danos causados e restabelecer a tutela jurídica. situação moral, psicológica e moral. danos materiais da vítima, envolvimento da comunidade, responsabilidade e ressocialização do criminoso, objetivos alcançados por meio do mecanismo do diálogo, educação formal, trabalho decente, participação em círculos restaurativos com intenso comprometimento pessoal, restabelecimento da relação entre os participantes no aprendizado e responsabilidade do criminoso

A justiça restaurativa refere-se principalmente às consequências do crime para a vítima e para a sociedade, o efeito do crime na convivência social e a reintegração do indivíduo na sociedade. Isso é possível na ação restaurativa entre o criminoso, a vítima e a sociedade, nas decisões participativas e nas punições impostas, não apenas e simplesmente

punitivas/obrigatórias.

A vítima é tratada como parte principal no julgamento, não se limitando apenas à apuração das circunstâncias com as provas e à instauração do processo penal, mas sim seu papel no diálogo de conscientização e restituição de ambos. as partes são centrais, o que dá a oportunidade de entender os motivos que levaram o culpado a cometer o ato ilícito.

O diálogo construtivo é um processo de reintegração do arguido e não pode limitar-se à imposição de uma pena que limite os direitos económicos ou a liberdade, porque as penas previstas no nosso ordenamento jurídico não atingem um objetivo curativo. Constatou-se que o controle social implícito, que integra essa participação social, alcança soluções positivas e conduz ao tratamento criminal.

3.2 A experiência brasileira de justiça restaurativa

Diante do novo paradigma justo da justiça restaurativa, buscamos transcender os ideais que orientam toda a nossa compreensão do crime e da punição para incorporar essas práticas alternativas. O desafio, porém, é dismantelar a cultura de guerra e vingança que move nossa justiça e promover que essa forma de pensar seja substituída pela capacidade de resolver conflitos interpessoais sem força ou violência.

O direito penal brasileiro “é tradicionalmente caracterizado pela imposição unilateral e vertical de normas positivas saturadas pelo formalismo” (BRANDÃO, 2014, p. 04), pela inclusão de práticas alternativas no diálogo e na cooperação. os envolvidos não conseguem encontrar grandes espaços.

No entanto, podemos argumentar que, embora a legislação brasileira não contenha todas as disposições sobre práticas corretivas, ela contém diplomas legais que podem ser usados para implementá-las, como a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que dispõe pela possibilidade de, nas ações penais privadas - onde o princípio da oportunidade e onde a vítima tem o direito de requerer assistência judiciária - as partes envolvidas optem por práticas restaurativas e não levem o caso a um juiz (BRASIL, 1995).

Do mesmo ponto de partida também parte o sistema nacional de socio-educação SINASE (lei 12.59 /2012), que se caracteriza por ser um conjunto de princípios e critérios que determinam a aplicação dos recursos socioeducativos regulamentados no campo da crianças e crianças legislação Jovens Esta lei traz seu art. 35, III, a posição principal na criação de práticas corretivas e na satisfação das necessidades da vítima na implementação de medidas socioeducativas.

No entanto, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ introduziu como inovação o incentivo para que os órgãos judiciais ofereçam mecanismos de solução de conflitos por meio das chamadas medidas consensuais. Como resultado, em agosto de 2014, o CNJ assinou um Memorando de Cooperação para a Distribuição da Justiça visando restabelecer a justa situação com a AMB da Associação Brasileira de Juízes, responsável pela administração de 20 órgãos federais, a Organização das Nações Unidas (UN), agências e organizações não-governamentais (ONGs) para lançar um movimento nacional para divulgar a justiça restaurativa.

No primeiro semestre de 2015, o CNJ, em parceria com a AMB, lançou a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil”. Os principais objetivos do projeto são amenizar conflitos, disseminar práticas restaurativas e reduzir a violência.

Em maio de 2015, o CNJ constatou que 15 estados brasileiros já haviam implementado políticas corretivas. Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília iniciaram a prática e já desenvolvem projetos de restauração apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário e pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

Na Comunidade, o projeto é desenvolvido em Juizado Especial Criminal que trata de crimes de menor potencial, cuja pena máxima é de um ano; O Projeto de Justiça Restaurativa foi desenvolvido em Porto Alegre, 3ª Vara de Atuação Socioeducativa para Crianças e Adolescentes, que alcançou seu caráter definitivo em 2010 (BRANDÃO, 2014).

Com base no exposto, observa-se a paulatina introdução de práticas corretivas como forma de solução de conflitos no sistema judiciário brasileiro. É importante ressaltar que esses avanços evidenciam uma clara busca por modelos jurídicos alternativos que, de alguma forma, ofereçam novas respostas à questão do crime e envolvam no processo todas as partes diretamente interessadas na solução do conflito. em certo sentido, a quebra do paradigma Retributivo - que nos oferece uma visão unilateral do crime e da justiça - e a mudança cultural em matéria penal.

4 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PUNITIVO

O atual ordenamento jurídico brasileiro, que tem ampla base salarial e geralmente não leva a grandes avanços nas relações, perdeu uma de suas grandes virtudes de oferecer igualdade de condições à sociedade. A necessidade de procedimentos legais que requerem a intervenção de juízes também se deteriorou.

Isso se deve à gigantesca massa de processos existentes hoje, que crescem a cada dia, perpetuando assim um sistema cada vez mais ultrapassado e ineficiente que gera desconfiança nas instituições públicas. Isso é agravado pelo fato de as relações humanas ficarem cada vez mais frias, criando assim um sentimento geral de insegurança e de não pertencimento.

Punir o criminoso sem ter uma compreensão clara do mal cometido, sem dar-lhe suporte para construir novos caminhos, em nada o ajudará a voltar atrás de seus passos errados e conseguir se redimir contra a vítima e a sociedade indiretamente afetada. Com isso, o infrator não é responsável por seu erro e pelas consequências decorrentes, sendo a pena aplicada uma mera formalidade imposta pelo Estado (SILVA, 2011).

A vítima não tem condições de dizer como se sente, como foi sua vida após o choque e não tem suporte para superar o dano emocional causado pelo perpetrador. Nesse sistema, a principal vítima não é a pessoa, mas o próprio Estado, que se utiliza sobretudo de seus interesses, os quais foram diretamente afetados pelo ato.

A sociedade, sempre indiretamente, embora não diretamente, afetada pela injustiça de um indivíduo, tem apenas o papel de espectadora na resolução do problema no sistema penal. Esse é um dos motivos que faz com que os moradores sintam que as punições impostas pelo estado não são suficientes e queiram sempre punições mais cruéis, pois não participam da decisão da punição. porque a decisão vem de um governo monocrático.

O sistema de punição retributiva tem forte influência cultural transmitida através das gerações, que remonta historicamente aos anos em que um indivíduo era cruelmente punido por cometer um ato que infringia as regras estabelecidas pelo governo. Apesar disso, tudo foi feito publicamente para que a comunidade pudesse ver e modelar que o estado está acima de todos os outros (WAISEIFISZ, 2014)

No entanto, o modelo vingança-punição tem se mantido ao longo dos anos, ressalvadas as falhas, por um lado, a sociedade se sente segura em punir as pessoas que desrespeitam as normas estabelecidas, por outro lado, a sociedade se sente encurralada, por isso não participa da tomada de decisões sobre tal pessoa, ou seja, a decisão final é do Estado sem que a vítima ou pessoas secundárias indiretamente afetadas pelo crime possam expressar o que realmente sentem e desejam.

Com base no modelo tradicional, o sistema jurídico é estruturado hierarquicamente e formalmente, mediando a máquina estatal. O conflito é tratado de forma competitiva, o individualismo e a competição são valorizados, as diferenças são enfatizadas, onde fatores de desvantagem social se acumulam com outros, e onde os elementos centrais são o Estado e o criminoso. O indivíduo com este modelo de vingança torna-se distante e, segundo o dogma da

personalidade, indiferente às necessidades do perpetrador, da vítima e das comunidades afetadas, criando assim um sistema de exclusão. Tal modelo tem-se mostrado ineficaz face a todas as mudanças que se têm verificado na sociedade e não consegue dar as respostas necessárias a muitas situações ilegais, especialmente nos casos que envolvem jovens.

A justiça restaurativa se concentra em certos princípios e valores que a tornam um modelo claro de justiça retributiva. Enfatiza as relações sociais que obrigam o ofensor a compensar e assumir a responsabilidade pela reparação do dano, deixando a comunidade participar para que as partes possam restabelecer a relação rompida. Portanto, o crime é visto como um ato que atinge não só o Estado, mas também a vítima e possibilita um tratamento próximo em benefício das pessoas ligadas à sociedade.

4.1 As dificuldades ou resistências no uso da Justiça Restaurativa no Brasil

A condenação do estado brasileiro é baseada no princípio da compulsão e disponibilidade, onde se a conduta do criminoso se enquadrar em crime, o ministério deve fazer denúncia, e mesmo depois da denúncia, deve ser feita denúncia da lide, não podendo mais se retirar da ação.

À primeira vista, considerando o princípio da inexistência de processo penal público, não haveria meios conciliatórios ou alternativos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito penal, pois nenhuma lei prevê medidas reparatórias específicas. práticas

No entanto, o artigo 98 da Constituição Federal permite a existência de Juízes Populares para promover a mediação nos casos em que os crimes sejam menos ofensivos e menos complexos, e incentiva a possibilidade de tribunais especiais.

Além disso, foi confirmado pela Lei dos Crimes Privados e Lei Penal Pública 9.099/95, que exige representação, a possibilidade de as partes optarem por procedimento restaurativo para solução do conflito, renúncia ou complementação. sistema judicial

O regulamento sobre crianças e jovens permite ainda estabelecer o direito ao restabelecimento da situação justa através do instituto da remissão, com recurso ao disposto no artigo 126 deste diploma, que permite a suspensão ou extinção do processo se houver livre certo. e concordância unânime das organizações. nós

Outro marco importante no restabelecimento da situação de justiça como paradigma para a resolução de conflitos juvenis foi a aprovação da Lei 12.59/12, que instituiu o Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Daí o art. O inciso III do § 35 da referida lei estabelece o princípio da implementação de medidas socioeducativas como “predominantemente práticas curativas ou medidas que, na medida do possível, satisfaçam as necessidades da vítima”.

Essas lacunas normativas destacadas são apenas parte das possibilidades legais de incorporar práticas restaurativas ao sistema de justiça, mas, apesar dos projetos já ativos e do comprometimento de advogados e legisladores, a comunidade brasileira e alguns pesquisadores mais conservadores se opuseram à introdução da lei. Lei criminal.

Parte dessa oposição decorre do fato de que as normas existentes relacionadas à regulação e disciplina das relações sociais dos indivíduos foram criadas de tal forma que, além da mentalidade punitiva (vingativa) contida na mentalidade, o Estado recebe exclusividade no direito de punir da sociedade brasileira, o fortíssimo apoio dos meios de comunicação, que, como mencionado anteriormente, são, em muitos casos, encarregados de investigar, processar e condenar certos suspeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa não é só uma técnica de resolução de conflitos, é uma medida que possibilita um ordenamento brasileiro se tornar mais justo, onde garante mais dignidade aos infratores no cumprimento de suas penas.

Apesar do embasamento legal, a justiça restaurativa ainda é um recurso limitado, sendo frequentes as dificuldades em sua implementação, principalmente considerando que é um procedimento que não envolve muitas pessoas e instituições.

Assim como no direito civil, o direito penal também deve ter formas alternativas de aproximar as partes para compensar os danos causados. A realidade é que a justiça restaurativa requer integração total entre o sistema de justiça, a sociedade e as partes (acusados e vítimas) para ser eficaz, em um ambiente severo e conservador é totalmente contrário a tudo o que é necessário para implementar a justiça restaurativa no mínimo.

Considerando os fatores assim apresentados, é claro que o direito de restabelecer uma situação justa ainda enfrenta um longo e tortuoso caminho com conhecidos obstáculos que não são facilmente superados, mas com o empenho dos cidadãos e legisladores. e advogados envolvidos em estratégias educacionais. pode ser amplamente adotado, tornando seu uso bastante rentável e totalmente eficaz.

REFERÊNCIAS

_____**Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct, acesso em > Acesso em: 15 de agosto de 2022.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016. Jusbrasil. Da Justiça Restaurativa como uma nova perspectiva de justiça criminal. Disponível em: <<https://leonardomartinsfelix.jusbrasil.com.br/artigos/374960813/da-justica-restaurativa-como-uma-nova-perspectiva-de-justica-criminal>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica - As origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX) – Coleção pensamento criminológico - Nº11 – 2ª Edição, 2010.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Punição e desenvolvimento no Brasil do século XXI. In: Revista brasileira de estudos constitucionais. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro - parte geral. 11º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

ZOLO, Danilo. **Filosofia das penas e instituições penitenciárias**. Verba Juris, 2002.

COSTA, Natassia Medeiros. A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. 2014. Disponível em: < www.scielo.br/?lng=pt >. Acesso em: 18.11.2022.

ALMEIDA, Gelson. O sistema prisional no rio de janeiro. 2014. Disponível em: < museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html > Acesso em: 20.11.2022

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Restorative justice in juvenile courts in Brazil: a brief review of Porto Alegre and São Caetano pilot projects. Universitas Psychologica, Bogotá, v. 11, n. 4, p. 1.093-1.104, 2012.

BRANDÃO, Delano Cândia. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. 2014. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 > Acesso em: 21.11.2022.

SILVA, João Carlos Carvalho da. A reconstrução do discurso do direito penal na pós-modernidade: para uma análise crítica da justiça restaurativa. 2011.

WASEIFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência– Os jovens do Brasil. 2014. Disponível em: < <http://www.mapadaviolencia.org.br/> > Acesso em:25.11.2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Cristiana Ferreira da Silva, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, Centro de Estudos Superiores de Barra do Corda – MA CESBAC, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA RETRIBUTIVO – PUNITIVO NO BRASIL**, dos alunos Ana Beatriz de Souza Rodrigues, Marilena Even Xavier da Silva, George Willamy Moura Lira. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 28 de novembro de 2022.

Cristiana Ferreira da Silva CPF: 05367063365
Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG